

AO EXMO. DES. RELATOR,
DR. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Referência: Processo SEI nº 003017-35.2024.8.15

Assunto: Honorários Periciais - Processo nº 0805250-57.2018.8.15.0001

Em cumprimento à determinação exarada nos autos supra, datada de 18/07/2025, vem este juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Ingá complementar as razões da majoração dos honorários periciais, cuja análise está sob vossa apreciação.

Eis um breve resumo da marcha processual.

A ação em questão foi ajuizada em 07/05/2018 e ao autor foi concedido o benefício da justiça gratuita (Id. 14378043).

No curso do feito, oportunizada a especificação de provas, o autor requereu a perícia técnica (Id. 17779512), cuja produção foi deferida pelo juízo, em razão da sua pertinência.

Desde a data de 18/02/2019 (Id. 19272014) diversas diligências foram adotadas para localizar médico oftalmologista interessado no encargo. Além de oficiar ao CRM local em 2 (duas) oportunidades (Id. 19272014 e Id. 41594820), para obter rol atualizado deste profissional, 9 (nove) nomeações foram realizadas ao longo dos anos, todas sem êxito (Id. 22312384, Id. 24351572, Id. 41594820, Id. 45908915, Id. 47840039, Id. 54591682, Id. 67757995, Id. 70865741 e Id. 75071471). Por exemplo, foi certificado em 02/04/2024 que a médica então nomeada não respondeu ao chamado da Justiça (Id. 80195949).

Até então, os honorários estavam fixados em **R\$ 500,00** (Id. 26570913), consoante decisão lavrada em 27/11/2019.

Neste ínterim, a d. Corregedoria deste e. Tribunal emitiu Provimento em 15/08/2022, determinando o impulsionamento do feito (Id. 62134394).

Diante deste contexto, pelas razões declinadas na decisão Id. 88318306, proferida em 08/05/2024, este juízo majorou os honorários para **R\$ 1.967,44** e nomeou nova perita - **a décima nomeação** -, que aceitou o encargo. O laudo pericial foi juntado aos autos em 11/07/2024 (Id. 93597962). Os quesitos complementares foram respondidos pela perita em 23/08/2024 (Id. 99033736).

Após as manifestações das partes (Id. 97545635, Id. 98077282 e Id. 99812201), este juízo proferiu sentença de mérito em 16/09/2024, julgando improcedentes os pedidos (Id. 100060499 - Pág. 1/7).

Pois bem. A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, bem como à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, incs. XXXV e LXXVIII).

Nesta perspectiva, a assistência judiciária gratuita (art. 5º, inc. LXXIV, CF/88) constitui importante progresso na garantia do acesso à Justiça pelos cidadãos com poucos recursos financeiros, os quais não poderiam recorrer ao Poder Judiciário para tutelar seus direitos sem a isenção das custas e despesas judiciais.

Como narrado acima, a perícia foi requerida pelo autor - beneficiário da justiça gratuita (Id. 14378043) - e por 5 (cinco) anos restaram frustradas as tentativas de encontrar médico oftalmologista interessado em realizar a perícia ao preço de R\$ 500,00, como inicialmente proposto. Após 9 (nove) insucessos, este juízo majorou o valor dos honorários para **R\$ 1.967,44 (4 x R\$ 491,86)** e, por coincidência, a décima médica nomeada aceitou o encargo e realizou o exame, permitindo, assim, o julgamento do mérito da causa.

Por pertinente, ressalto que a decisão de majoração (de 08/05/2024 - Id. 88318306) não se deu ao arreio da lei, mas pautada nos regulamentos permissivos então vigentes (art. 2º, § 4º, da Resolução CNJ nº 232/2016, art. 5º da Resolução TJPB nº 09/2017, e art. 1º do Ato da Presidência nº 43/2022), e, em especial, nas peculiaridades do caso concreto que, repito, exigia a realização da perícia técnica, mas aguardava a nomeação de por 5 (cinco) anos.

Na época, estava vigente o Ato da Presidência nº 43/2022, que atualizou a tabela de honorários e fixou, para as perícias médicas, o valor máximo corrigido de **R\$ 491,86**.

De acordo com o § 5º do art. 2 da Resolução CNJ nº 232/2016, “Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E.”.

A despeito da desatualização, este juízo apenas se valeu do permissivo contido no § 4º do art. 2 da mesma Resolução, que assim dispõe: **“O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.”**.

Tal faculdade foi repisada na Resolução nº 09/2017 deste e. Tribunal, :

“Art. 5º. O Juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em anexo em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.”.

Lógico que, para além da celeridade processual, que decorre do direito constitucional do cidadão à razoável duração do processo, e das inúmeras diligências infrutíferas experimentadas ao longo dos anos, este juízo também considerou a

desatualização da remuneração e a complexidade da matéria sob análise, que exigia a indicação de médico oftalmologista para a realização do exame técnico, expertise sem a qual a Justiça não poderia decidir a demanda.

Destarte, à luz das especificidades do caso concreto, este juízo concluiu que um profissional especialista só se disporia a colaborar com a Justiça se a contrapartida financeira fosse condizente com a sua formação/qualificação e o tempo a ser despendido para a prestação do serviço, que não só analisou exames, mas também avaliou o próprio autor.

Não olvidemos que os honorários periciais são a justa contraprestação pelos serviços prestados por um perito em um processo judicial, visando remunerar o profissional pela sua expertise técnica na análise e avaliação de questões específicas, de modo que o valor dos honorários deve ser fixado de forma razoável e proporcional à complexidade da perícia, ao tempo despendido e à qualificação do perito.

No entender deste juízo, foram estes os motivos justificadores da majoração.

No mais, coloco-me à disposição de V. Ex.^a e renovo os votos de estima.

Atenciosamente,

Ingá-PB, 25 de julho de 2025.

Rafaela Pereira Toni Coutinho
Juíza de Direito em Substituição